



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602414-12.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA SENADOR REQUERENTE: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO - PE37551, LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO - PE46921, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE24624, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE17409, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE21106

EMENTA:



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO DESPESAS. CIRCULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS. VÍCIOS. SANÁVEIS.

1. O processo de prestação de contas tem por finalidade a busca da verdade dos fatos, confrontando as informações prestadas com aquelas obtidas pela Justiça Eleitoral em suas circularizações. Diante de tal aspecto, a apresentação de documentos, juntados após parecer que não aceitou as justificativas apresentadas ao atender diligência dessa Especializada, merece a devida cautela em busca da verdade real, desde que não se configure um descaso com as diligências do poder judiciário, o que, no caso, não se observa, pois, o atraso em tela é aquele relativo ao fato de o parecer conclusivo do setor técnico não ter aceito os documentos tempestivamente apresentados, sem, no entanto, gerar vício diverso daqueles, cuja manifestação já fora oportunizada.

2. A bem da verdade, o vício não é novo mas a parte se mostrou diligente em solucionar os fatos suscitados e remanescentes em decorrência de não aceitação de documentação colacionada a partir da diligência preliminar requerida. Assim, diante do comparecimento espontâneo da parte interessada, antes do parecer ministerial, os documentos apresentados devem servir ao que se propõem, ou seja, sanar vício remanescente.

3. A ausência de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha foi sanada com a documentação apresentada.

4. A omissão de despesas, foi esclarecida em diligência, além de que a pouca monta envolvida na questão não enseja a desaprovação das contas, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS do CANDIDATO HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA 130 SENADOR, imputando-lhe apenas a devolução de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) aos cofres públicos, em decorrência da não comprovação dos gastos realizados com recursos públicos nesse valor, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.

Recife, 28/11/2018

Relator ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de conta parcial e final (Ids ns. 131969, 412861, 421911, 412961, 413011, 413061, 413111 e 413161), referente às eleições de 2018, apresentada por HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA - 130 - SENADOR - PERNAMBUCO.

Encaminhados os autos à Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) para análise, o órgão técnico emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências n.º 056/2018 (ID n. 478561) solicitando complementação de dados essenciais ao exame das contas.

Determinada a conversão dos autos em diligência para saneamento de irregularidades existentes nas contas, o candidato apresentou petição (ID n.º 512961) juntando diversos documentos com o objetivo de sanar os vícios apontados no referido despacho.

ID n.º 592011, consta o Parecer Técnico Conclusivo n.º 70/2018, exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) que, após exame de todos os documentos apresentados, manifesta-se pela desaprovação das contas do requerente, pois aponta as seguintes irregularidades:

1) Descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo legal;

2) Extrato de conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário não demonstra que seja o definitivo nem existe a alegação da gerente que possa servir de comprovação nos autos, além de haver indícios de que houve movimentação da conta já que consta, no documento apresentado, tarifas pendentes de cobrança (R\$ 13,20);

3) A relação de veículos, apresentada pelo candidato em resposta ao Relatório Preliminar de Diligências n.º 0056/2018, não se constitui como documento suficiente para sanar a ocorrência em tela, tendo em vista que a lista em questão nem se enquadra como "Nota Explicativa" devidamente assinada pelos respectivos fornecedores (locação de veículos/postos de abastecimento), atestando as placas dos veículos locados e abastecidos durante todo o período de campanha eleitoral, tampouco representa nova documentação fiscal na qual constem tais informações;

4) Utilização de fornecedores com irregularidades fiscais, podendo haver indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral;

5) Em relação às supostas omissões de despesas, apontadas no relatório preliminar, o requerente esclareceu, relativamente aos



fornecedores Hotel e Pousada do Sertão Ltda. e Marly Rufino Cecílio, a ocorrência do extravio das respectivas notas fiscais, emitidas por aqueles fornecedores, entretanto, entende a COECE não ter o referido fato o condão de autorizar o candidato a se abster de incluir tais despesas em sua prestação de contas. Dessa forma, as informações apresentadas não são suficientes para afastar a caracterização de descumprimento da legislação eleitoral, constituindo-se, portanto, como omissão de despesas na presente prestação de contas por infringir o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Inclusive, em relação ao Facebook, declarou ter gasto R\$ 1.708,36, quando, na realidade, segundo notas fiscais n.º 4357612 e n.º 4401065 no montante de R\$ 2.089,11;

6) Gastos realizados antes da data de entrega das contas parciais, sem serem nela registrados; e

7) As despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apresentam irregularidades quanto ao cumprimento do art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (documentação fiscal idônea), o que redundou numa diferença de R\$ 4.150,00 entre gastos comprovados e apresentados (contrato demonstra que o valor contratado foi de R\$ 1.600,00; o declarado foi de R\$ 2.400,00, mas só se comprova o pagamento de R\$ 800,00), devendo o valor não comprovado ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O requerente peticiona, mesmo sem ser intimado para tal, colacionando os extratos bancários na forma definitiva de todo o período da campanha eleitoral da conta n.º 56207-6 para movimentação de recursos do Fundo Partidário, no intuito de suprir vícios que a documentação complementar não foi capaz de elucidar.

Instado a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral colacionou aos autos manifestação pela desaprovação das contas, na linha do parecer técnico, já que pugna pelo não conhecimento da documentação juntada extemporaneamente pelo requerente.

A parte ainda faz juntar novos documentos, a saber: os contratos do vício do item 7, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a relação de carros locados e abastecidos durante a campanha eleitoral do requerente.

**É o breve relatório.**



## VOTO

Inicialmente pondero que a prestação de contas tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, ou seja, deve prevalecer a busca pela verdade real.

Logo, quanto ao requerimento do não conhecimento dos documentos colacionados após emissão de parecer conclusivo do órgão técnico, penso que são relevantes à busca da realidade dos fatos.

Ademais, além de ser um processo sem partes adversas, o que reforça o dever da busca pela verdade dos fatos, a parte não fora intimada das razões que levaram a não aceitação dos documentos trazidos em atenção à diligência preliminar e os novos documentos foram colacionados de forma espontânea antes da análise ministerial, servindo para corroborar documento anteriormente juntado, sem a devida observação da forma prescrita na legislação de regência, mas com a devida atenção ao prazo ofertado.

Com essas considerações, aceito os documentos acrescentados após o parecer técnico conclusivo e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Examinando os vícios apontados no relatório, a meu sentir, apenas dois constituem irregularidades que poderiam rejeitar as contas apresentadas, uma vez que os demais não passam de impropriedades formais que não impedem a análise das contas.

Dito isto, aponto como meros vícios formais as seguintes impropriedades:

1) Descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo legal;

3) A relação de veículos, apresentada pelo candidato em resposta ao Relatório Preliminar de Diligências nº 0056/2018, não se constitui como documento suficiente para sanar a ocorrência em tela, tendo em vista que a lista em questão nem se enquadra como "Nota Explicativa" devidamente assinada pelos respectivos fornecedores (locação de veículos/postos de abastecimento), atestando as placas dos veículos locados e abastecidos durante todo o período de campanha eleitoral, nem tampouco representa nova documentação fiscal na qual constem tais informações;



4) Utilização de fornecedores com irregularidades fiscais, podendo haver indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral; e

6) Gastos realizados antes da data de entrega das contas parciais, sem serem nela registrados; e

7) As despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apresentam irregularidades quanto ao cumprimento do art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (documentação fiscal idônea), o que redundou numa diferença de R\$ 4.150,00 entre gastos comprovados e apresentados (contrato demonstra que o valor contratado foi de R\$ 1.600,00; o declarado foi de R\$ 2.400,00, mas só se comprova o pagamento de R\$ 800,00), devendo o valor não comprovado ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ora, a bem da verdade, todos esses se revestem de falhas formais que, em seu conjunto, não comprometem a confiabilidade das informações apresentadas. Bem ou mal, tempestiva ou a destempo, as informações foram trazidas e puderam ser verificadas por meio de circularização pelo setor técnico.

Nos itens 1 e 6, apesar de desrespeitarem prazos de entregas, as informações foram todas prestadas por ocasião da apresentação de contas finais, demonstrando a intenção de transparência; no item 3, se o requerente não apresentou a documentação na forma prescrita, não se vislumbra, dos autos, qualquer omissão de informação, pois se apresentou a relação de carros utilizados na campanha do requerente e ainda colaciona nova relação no ID n.º 609161; já no item 4, a questão fiscal dos fornecedores não pode atingir as contas do requerente que trouxe aos autos as informações necessárias aos gastos relativos àquela relação de serviço; e no item 7, a parte informou uma relação de gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, entretanto descuidou de apresentar toda documentação fiscal exigida para gastos com tais recursos, ensejando uma diferença entre os valores declarados e os devidamente comprovados.

Declarou ter gasto com recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha o valor de R\$ 8.500,00, no entanto só comprova o gasto de R\$ 5.150,00, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 3.350,00 a ser devolvido ao Tesouro Nacional, já que as despesas não foram devidamente comprovadas, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Agora, quanto à análise dos vícios que poderiam representar irregularidades aptas à desaprovação de contas, penso que aquela descrita no item 2, qual seja, a relativa à ausência de extrato bancário em a sua forma definitiva e sem conter todo o período avaliado da conta para movimento de recursos do fundo partidário n.º 56207-6, o documento acostado no ID n.º 600011, além de atender a forma prescrita em lei, demonstra sem sombra de dúvidas que a referida conta (c/c n.º 56.207-6) não foi movimentada de agosto a outubro de 2018, afastando qualquer ilação acerca de sua utilização indevida, extirpando qualquer



ilação de que poderia ter havido movimentação financeira da referida conta.

Resta a análise do vício apontado no item 5, qual seja, omissão de despesas, apesar de considerar vício bastante grave, apto a, por si só, desaprovar a apresentação de uma conta, observo que, diante do procedimento de circularização, a Justiça Eleitoral apresentou 4 despesas não contabilizadas pelo requerente, as quais totalizam R\$ 2.469,11. Referido procedimento oportunizou que a parte, em manifestação, justificasse tal omissão.

Com efeito, o documento ID n° 513111 apresentou justificativas que não foram aceitas pela COECE. No entanto, quem daqui reembolsaria uma despesa cuja nota não lhe é apresentada por extravio?

Ora, eminentes pares, ou se incorreria no vício de omissão ou no de ausência de documentação comprobatória. De fato a omissão representa maior gravidade, mas aqui não se trata de uma omissão deliberada para se auferir vantagens, até porque o valor é irrisório para a campanha em tela. O que verdadeiramente importa é que a circularização possibilitou a transparência das contas analisadas, cabendo, a meu sentir, mera ressalva neste ponto.

O TSE, em seus julgados, aponta que falhas que não comprometem a confiabilidade das contas não ensejam sua rejeição, assim como o valor irrisório permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a devida aprovação das contas com ressalvas, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTN. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

(...)

2. In casu,

a) as falhas apontadas na prestação de contas pela unidade técnica (i.e., a não comprovação de despesas e a aplicação inadequada do Fundo Partidário, além de serem meramente formais) alcançaram apenas 5,19% daqueles recursos no montante de R\$ 33.284,77 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), circunstância que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-AI n° 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013 e Pet n° 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012).

**b) compulsando os autos, depreende-se, pela documentação acostada, que as falhas, omissões e irregularidades encontradas pela COEPA na análise contábil não comprometeram,**



**no conjunto, a confiabilidade e a transparência das contas.**

(...)

(Prestação de Contas n° 93233, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2015, Página 47/48)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE.

IRREGULARIDADES GRAVES.

2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

(...)

**5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o**

**controle das contas pela Justiça Eleitoral.**

(...)

8. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n° 25641, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83)

In casu, os autos revelam que os vícios graves foram de pequena monta, totalizando menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de um total de despesas de 1.868.352,64 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), além do mais não criaram óbices à efetiva análise das





contas apresentadas.

Diante do exposto, examinando as irregularidades acima apontadas, observo que elas não foram de tamanha gravidade a ponto de ensejar a desaprovação das contas.

Desta feita, nos termos do art. 30, II<sup>1</sup>, da Lei n. 9.504/97 e art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, divergindo do parecer conclusivo da equipe técnica deste Egrégio Tribunal e do parecer do nobre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO NO SENTIDO DE APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS do CANDIDATO HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA - 130 - SENADOR, imputando-lhe apenas a devolução de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) aos cofres públicos, em decorrência da não comprovação dos gastos realizados com recursos públicos nesse valor.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 28 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**

**Desembargador Eleitoral**

<sup>1</sup>Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

